

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 75, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, §3º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 024/2024, que dispõe sobre a proibição do reboque de veículos de propriedade de pessoas com deficiência e pessoa idosa, no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 252/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a Propositura objetiva dispor sobre a proibição do reboque de veículos de propriedade de pessoas com deficiência e pessoa idosa, no âmbito do estado de Roraima, no entanto, logo de início, resta claro, haver inconstitucionalidade formal da matéria, afetando assim, o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, nota-se, que o Processo Legislativo encontra-se eivado de vício quanto à iniciativa legislativa, uma vez que, a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois, os serviços dispostos na Proposta tratam de atribuições da Administração Pública Estadual.

A cláusula da reserva de iniciativa é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, consoante pacífica jurisprudência já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Acrescento que por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, o Projeto de Lei em apreço acabou por invadir a esfera privativa do Governador do Estado, já prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa

pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Portanto, foi estabelecido pelo legislador constituinte a reserva de iniciativa de Projeto de Lei referente a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos do Poder Executivo ao Chefe da Administração Pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Dessa forma, resta claro, não haver nenhuma possibilidade de sua continuidade, visto que existe a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que caracteriza também a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vício este, insanável

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 024/2024, que dispõe sobre a proibição do reboque de veículos de propriedade de pessoas com deficiência e pessoa idosa, no âmbito do estado de Roraima, tendo em vista, os vícios insanáveis encontrados na Proposta.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15470241** e o código CRC **CB54E63B**.